

Inquérito Civil SIG n. 06.2022.00003369-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, e POSTO TIO TATA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.135.138/0001-62, com sede na Rua Waldemiro José Borges n. 3837, Bairro Itinga, em Joinville/SC, neste ato representada pelos sócios-proprietários ISRAEL DE SOUZA, RG 3.707.102/SC, CPF 030.421.299-77, e PAULO ROBERTO DE SOUZA, RG 4.694.879/SC, CPF 077.564.739-06, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, inc. III da Constituição Federal), podendo para tanto manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a acessibilidade arquitetônica é um dos fatores relevantes para a promoção dos princípios da igualdade e justiça social, por eliminar obstáculos, prevenir riscos e acidentes e colaborar para o desenvolvimento das cidades:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, §2°, que "A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de



transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência":

CONSIDERANDO que a Carta Magna também prevê que "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º" (artigo 244);

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.853/89 determinou ao Poder Público, em atenção à pessoa com deficiência, a obrigatoriedade de adotar medidas efetivas de execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a");

CONSIDERANDO o conceito de acessibilidade trazido pela Lei Federal n. 13.146/2015, artigo 3º, inciso I, como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 dispõe que "A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 11, Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei n. 13.146/15);



12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050 (edição atual), que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil - IC n. 06.2022.00003369-5, da 12ª Promotoria de Justiça de Joinville, de que o COMPROMISSÁRIO não atende as normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o *COMPROMISSÁRIO* manifestou interesse na obtenção de prazo para regularizar suas instalações às normas de acessibilidade:

CONSIDERANDO, por fim, que o compromisso de ajustamento de conduta "é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração" (art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ), mostrando-se eficaz à solução das irregularidades apontadas sem a necessidade do ajuizamento de Ação Civil Pública;

RESOLVEM formalizar, por meio deste instrumento, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tendo como partes, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e de outro o COMPROMISSÁRIO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 3 (três) meses, executar as obras de adaptação necessárias a garantir condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, consoante Projeto e ART acostados às fls. 68-84 dos autos de Inquérito Civil, mediante projeto



devidamente aprovado pelo órgão competente;

CLÁUSULA 2^a - O não cumprimento do ajustado implicará no pagamento, pelo *COMPROMISSÁRIO*, da <u>multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)</u> por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s):

CLÁUSULA 3ª - Cumprida a cláusula 1ª, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o *COMPROMISSÁRIO* no que diz respeito ao acordado, com a ressalva do §1º, do artigo 129, da Constituição Federal.

Ainda em decorrência da celebração deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, fica a compromissária cientificada de que o Inquérito Civil n. 06.2022.00003369-5 será arquivado e a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, com a imediata instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das obrigações previstas.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inc. XII, do Código de Processo Civil.

Joinville/SC, 6 de outubro de 2022.

[assinatura digital]
Wagner Pires Kuroda
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ISRAEL DE SOUZA Compromissários PAULO ROBERTO DE SOUZA Compromissários